



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.842 - PR (2014/0167246-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : CECÍLIA TEODORO ANANCIO
ADVOGADO : HÉLDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES E OUTRO(S) - PR022040
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE CORRESPONDER A TODO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE SER AO MENOS PARCIALMENTE CONTEMPORÂNEO AO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA EM VIRTUDE DA INCOMPATIBILIDADE COM O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO INSS ORA REALIZADO.

I - Na aposentadoria rural por idade, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural por tempo equivalente ao período de carência, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

II - A comprovação da atividade rural deve ocorrer mediante a apresentação de início de prova material, a qual pode ser corroborada por prova testemunhal que lhe amplie a eficácia.

III - O início de prova material não precisa abranger todo o período de carência, de forma a ser comprovado ano a ano, entretanto, deve ser produzido, ao menos parcialmente, dentro do período equivalente à carência. Precedentes: Pet 7.475/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/11/2016, DJe 29/11/2016; AR 3.994/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe 1º/10/2015.

IV - O referido entendimento é aplicável inclusive em relação aos boias-frias, conforme já se decidiu no REsp 1.321.493/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, submetido ao rito do art. 543-C.

V - *In casu*, sendo o início de prova material apresentado totalmente extemporâneo ao período equivalente à carência, deve o recurso da autarquia ser provido para indeferir o pedido de aposentadoria rural por idade.

VI - O recurso especial da segurada já foi julgado por esta Segunda Turma, sob relatoria anterior, tendo sido o recurso provido para afastar a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 dos consectários legais devidos à segurada, tendo em vista o provimento da sua apelação e o deferimento da aposentadoria rural por idade na instância ordinária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII - O julgamento do referido recurso, entretanto, não observou a existência do recurso especial da autarquia, que é ora provido.

VIII - Diante do provimento do recurso especial do INSS, não mais subsiste o direito da segurada à aposentadoria rural por idade e ao pagamento de atrasados, sendo assim, o acórdão anteriormente proferido deve ser anulado, para que o recurso da segurada seja considerado prejudicado.

IX - Recurso especial do INSS conhecido e provido e julgamento do recurso especial da segurada anulado para considerá-lo prejudicado, bem como também prejudicados os embargos de divergência pendentes de julgamento.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS; julgou prejudicados o recurso especial de Cecília Teodoro Anancio, bem como os embargos de divergência pendentes de julgamento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.842 - PR (2014/0167246-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PENSÃO POR MORTE DO CÔNJUGE. ACUMULAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º e 142, da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o implemento da idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher), e o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da data do requerimento administrativo.

3. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício.

4. O benefício de aposentadoria por idade rural pode ser acumulado com pensão por morte, por ausência de vedação legal.

5. A atualização monetária do montante devido, incide a partir do vencimento de cada prestação, com base em índices oficiais. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

6. Incidência de correção monetária e juros, uma única vez, até o efetivo pagamento, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sendo estes devidos a contar da citação, incidindo de forma simples, ou seja, sem capitalização, nos moldes da Lei n. 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009 (que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97).

7. Honorários advocatícios fixados/reduzidos em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, observando-se a Súmula 76 desta Corte.

8. O INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º-I da Lei nº 9.289/96) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (artigo 11 da Lei nº 8.121/85, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010). Tal isenção não se aplica na Justiça Estadual do Paraná (Súmula 20 do TRF da 4ª Região). Já no Estado de Santa Catarina, o INSS responde pela metade do valor (artigo 33, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 156/97). Ressalvado que eventual isenção da autarquia não a exime do dever de ressarcir custas porventura adiantadas pela parte autora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, com DIP na data do presente julgamento.

Registro, inicialmente, que contra a referida decisão foram interpostos recursos especiais por ambas as partes, ambos admitidos na origem, sendo que o recurso especial interposto pela segurada (fls. 208-245) questiona unicamente os critérios para o cálculo dos juros e correção monetária do benefício que lhe foi deferido pelo acórdão supra ementado, alegando violação do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Já o recurso da autarquia (fls. 287-299), por sua vez, questiona o deferimento do benefício à segurada, porquanto, no seu entender, como se verá adiante, o início de prova material é insuficiente.

O presente processo foi atribuído, inicialmente, ao Ministro Humberto Martins, tendo sido a mim redistribuído em virtude da designação do Ministro Humberto para a Vice-Presidência desta Corte.

Sob a relatoria do antigo relator, o Recurso Especial interposto pela recorrente Cecília Teodoro Anancio foi julgado por decisão monocrática às fls. 310-316.

Houve interposição de embargos de declaração pela segurada e agravo regimental pela autarquia, julgados respectivamente às fls. 370-375 e 427-435. Atualmente a decisão proferida em relação ao recurso especial interposto pela segurada está pendente de análise em embargos de divergência por ela interpostos.

A certidão de fls. 466, da Coordenadoria da Segunda Turma, dá conta, contudo, de que o recurso especial interposto pela autarquia não foi objeto de análise pelo então Relator Min. Humberto Martins, motivo pelo qual passo à análise do referido recurso especial.

Sustenta a autarquia, de início, violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto, mesmo ante a oposição de embargos de declaração, a Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regional recusou-se a suprir a omissão atinente à tese de que não é possível a concessão de aposentadoria rural por idade quando o início de prova material apresentado for totalmente extemporâneo ao período equivalente à carência.

Alega, ainda, violação do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Sustenta, em síntese, que, para o deferimento da aposentadoria rural por idade, é necessário que o segurado apresente apenas um início de prova material, a ser corroborado por prova testemunhal, de forma a comprovar a atividade no campo pelo período de carência.

Esse início de prova material não necessita abranger todo o período de carência, de forma a comprovar ano a ano o trabalho rural, mas necessita que seja ao menos parcialmente produzido durante o período equivalente ao de carência, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, sendo a prova testemunhal suficiente para lhe ampliar a força probatória.

Acrescenta que, *in casu*, os documentos são totalmente extemporâneos ao período de carência, motivo pelo qual a autora não faz jus ao benefício previdenciário, em razão da impossibilidade de comprovar o período de exercício de atividade rural ora pugnado.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido pela instância ordinária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.842 - PR (2014/0167246-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/73 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador sido bastante claro ao considerar que por ser a autora boia-fria, o requisito do início de prova material deve ser abrandado (fls. 201/202), não necessitando que seja contemporâneo ao período de carência. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO, SALVO SE HOUVER ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. Ressalta-se que não consta nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos que foi feita compensação dos dias parados.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1.616.801/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/1973. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ), sobretudo quando a parte, mesmo opondo embargos de declaração na origem, não suscitou a omissão na análise dos referidos aspectos.

3. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, quanto a existência de litisconsórcio necessário tão somente em relação a duas candidatas, que foram lotadas na localidade onde pretendem as agravadas lotação, considerando, para tanto, os limites da sentença de primeiro grau, pressupõe o cotejo da referida sentença com o conjunto probatório do feito, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 1403108/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.592.075/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016).

No mais, assiste razão ao INSS.

A respeito do início de prova material, o acórdão do TRF4 consignou o seguinte (fls. 195-206), *in verbis*:

No caso em apreço, para fazer prova do exercício de atividade rural foram acostados aos autos documentos, dentre os quais se destacam:

a) documento de identificação da autora, comprovando a data de nascimento, 20/05/1948(fl.12);

b) certidão de casamento, lavrada em 03/12/1965, qualificando o esposo da autora - BENEDITO AMÂNCIO - como lavrador (fl. 15);

c) certidão de óbito de Benedito Amâncio, ocorrido em 1980, qualificado como lavrador (fl. 16);

d)certidão do registro de imóveis de aquisição de imóvel rural pelo esposo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da autora, em 1972, qualificado como lavrador (fl. 17)

Na contestação, o INSS juntou pesquisa do CNIS, informando que a autora é beneficiária de pensão por morte do esposo, DIB 01/04/1980, cadastrada a atividade rural e a condição de desempregado (fl.31).

Prova Testemunhal.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 21/07/2011, foram colhidas as declarações da autora e das testemunhas LUCINDA CORREIA, MARINA BISPO DOS SANTOS, que afirmaram, em síntese, conhecer a autora há aproximadamente 30 anos; que sempre trabalhou na lavoura como boia fria, nas Fazendas Maria de Lourdes, Ubirajara, e em outras propriedades próximas por intermédio dos gatos Vanoil, Tião Barriga; que não forneciam documentos ou recibos e que o pagamento era semanal; que a autora é viúva e seu marido também trabalhava na lavoura.

Requerimento Administrativo

Conforme "Comunicação de Decisão", expedida pelo INSS, em 26/01/2010, o pedido administrativo foi indeferido, por falta de comprovação de trabalho rural no período de carência (fl. 19).

A autora implementou o requisito idade (55 anos), em 2003, sendo necessária a existência de prova documental corroborada por testemunhal, que comprovem a prática de atividade rural em período igual ao número de meses da carência, ainda que de forma descontínua, nas condições previstas nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, 132 meses.

É pacífica a jurisprudência de que, nos casos em que o trabalhador exerceu atividade como bóia fria/diarista, a análise da prova documental deve ser abrandada, devido à dificuldade de reunir documentação que comprove a prática efetiva de lides rurícolas, em todo o período de carência.

Assim, os registros públicos apresentados pela parte autora, acompanhados ou não dos demais documentos arrolados no art. 106, incisos I a X, da Lei n. 8.213/91, constituem início razoável de prova material do efetivo exercício de atividade rural, a qual deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, conforme entendimento consolidado em recurso repetitivo (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Neste caso, o conjunto probatório produzido é suficiente e comprova que a autora exerceu atividade rural como boia fria em período correspondente ao período de carência do benefício. Da mesma forma, a prova testemunhal é firme e convincente, corroborando as informações prestadas nos autos, restando caracterizada a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Como se vê, o Tribunal *a quo* considerou que a requerente implementou o requisito idade em 2003, e requereu o benefício em 2010, devendo, portanto, comprovar o efetivo exercício de atividades agrícolas nos 132 ou 174 meses anteriores aos respectivos marcos.

E, como início de prova material, apresentou documentos cujo mais recente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data de 1980, ou seja, documento bem anterior ao período em que se pretende provar, que é de 132 meses contados de 2003 (ou seja, de 1992 em diante) ou 174 meses contados de 2010 (ou seja de 1995 em diante).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a comprovação de atividade rural, exercida por segurado especial, pode ser feita com início de prova material, a qual pode ser corroborada por prova testemunhal que lhe amplie a magnitude, não sendo necessário que a prova material compreenda todo o período que se pretende provar.

Entretanto, tal entendimento deve ser harmonizado com a jurisprudência, também firme nesta Corte, no sentido de que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que se pretende provar.

Com efeito, esta Corte possui acórdãos tanto da Primeira Seção quanto da Terceira Seção nesse sentido. Confirmam-se, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE AO MENOS PARCIAL COM COM O PERÍODO ALMEJADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDADA.

Identificação da Controvérsia

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência apresentado contra acórdão exarado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para fazer valer o entendimento de que o início de prova material para comprovação do tempo de serviço de segurado especial não precisaria ser contemporâneo aos fatos alegados.

2. Segundo o acórdão recorrido: "O período de atividade rural, objeto da comprovação colimada, vai de 10-08-74 a 30-06-79. O documento apresentado a título de início de prova material e a certidão de nascimento da parte autora, que nasceu em 10-08-55" (fl. 17). Portanto, o referido documento não é contemporâneo ao período objeto da comprovação colimada. É anterior, em muito, ao início desse período. A questão nuclear não reside na possibilidade, em tese, de aceitação desse tipo de documento como início de prova material, mas na sua contemporaneidade. Ora, esta Turma já firmou entendimento no sentido de que, embora não seja necessária a apresentação de documento para cada período que constitua objeto da comprovação do tempo de serviço colimada, é imprescindível que a documentação apresentada seja pelo menos contemporânea a esse período. Assim, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora, que nasceu em 10.8.1956, enquanto o período laboral que ela pretende provar refere-se ao lapso entre 10.8.1974 a 30.6.1979.

Resolução da Tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É consabido que a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em início razoável de prova material, nos termos da Súmula 149/STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

4. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea ao menos por uma fração do lapso de trabalho rural pretendido. Na mesma linha de compreensão: AgRg no AREsp 635.476/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30.4.2015; AgRg no AREsp 563.076/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3.9.2015; AgRg no REsp 1.398.410/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24.10.2013; AgRg no AREsp 789.773/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14.3.2016; AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.10.2013; AgRg no AREsp 385.318/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2013; AgRg no AREsp 334.191/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.9.2013; AgRg no REsp 1.148.294/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25.2.2016; AR 3.994/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º.10.2015. (grifo nosso)

5. A decisão impugnada está, portanto, de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, já que a parte recorrente apresentou apenas sua certidão de nascimento (10.8.1956) como início de prova material, datada em momento muito anterior ao período de trabalho rural que pretende comprovar (10.8.1974 a 30.6.1979).

6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência desprovido.

(Pet 7.475/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/11/2016, DJe 29/11/2016).

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. ACÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). (grifo nosso)

3. Incide a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo de atividade reclamado.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 3.994/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/9/2015, DJe 1º/10/2015).

E nem se diga que, por ser a recorrida considerada boia-fria, o entendimento seja diferente quanto ao início de prova material.

Com efeito, analisando essa específica questão, o Tribunal, sob o rito do art. 543-C, entendeu que mesmo para eles é necessária a apresentação de início de prova material, a qual deve ser contemporânea ao período que se pretende provar.

Confira-se, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. (grifo nosso)

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, razão assiste à autarquia, porquanto a prova material apresentada não é contemporânea aos fatos que se pretende provar.

E sendo esse o entendimento a ser fixado, conclui-se que o acórdão proferido anteriormente, ainda sob a relatoria do Min. Humberto Martins, e que deu provimento ao recurso especial interposto pela segurada, deve ser anulado, bem como considerado prejudicado o recurso especial da segurada.

O acórdão mencionado restou fundamentado, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.

2. "*Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991 - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF)*" (AgRg no AREsp 39.787/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014.)

Agravo regimental improvido.

Vê-se, pois, que tratou unicamente da forma de correção e juros a serem obtidos pelo pagamento dos atrasados à segurada, a qual, contudo, em razão do provimento do recurso especial da autarquia, tem o seu benefício indeferido, não havendo o que receber.

Sendo assim, produzido levando em conta apenas o recurso da segurada, sem julgar o recurso da autarquia, o qual é agora provido, o julgamento do primeiro deve ser anulado, julgando-se, ainda, prejudicados os embargos de divergência interpostos contra essa decisão.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSS, anular o acórdão de fls. 425/436 e considerar prejudicado o recurso de Cecília Teodoro Anancio, bem como para também considerar prejudicado o recurso de embargos de divergência.

Invertem-se os honorários sucumbenciais, os quais, contudo, ficam com a execução suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita à recorrida Cecília Teodoro Anancio.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0167246-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.466.842 / PR

Números Origem: 00019110720108160089 00163402620124049999 163402620124049999
19110720108160089

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CECÍLIA TEODORO ANANCIO
ADVOGADO : HÉLDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES E OUTRO(S) - PR022040
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS; julgou prejudicados o recurso especial de Cecília Teodoro Anancio, bem como os embargos de divergência pendentes de julgamento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.